



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 13.926**

(de 12 de novembro de 1.987)

**CONSULTA Nº 8.914 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Interessado: Senador CARLOS CHIARELLI, líder do P.F.L.**

- Domicílio eleitoral. Duplicidade. Transferência. Consulta sobre a possibilidade de Vereador em exercício, num determinado Município, transferir seu domicílio eleitoral para outro Município, onde pretende ser candidato a Prefeito Municipal. Perda do atual mandato.
- Candidatos a cargos eletivos. Obrigatoriedade de domicílio eleitoral, pelo prazo de um ano antes das eleições (C.F., art. 151, § 1º, e).
- Consulta não conhecida, por versar assunto que escapa à competência da Justiça Eleitoral, encerrada com a diplomação dos eleitos.

**Vistos, etc.**

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 12 de novembro de 1.987.

*Oscar Corrêa*

, Presidente.

OSCAR CORRÊA

*Francisco Rezek*

, Relator.

FRANCISCO REZEK

*Ruy Ribeiro Franca*

, Proc.Geral  
Eleitoral  
Substituto.

RUY RIBEIRO FRANCA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator).

Como relatório, passo a ler o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 8/11):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senador Carlos Chiarelli, de teor seguinte:

"...trata-se de saber se é possível a alguém que detém mandato de vereador num Município, transferir seu domicílio eleitoral para outro Município, onde pretende candidatar-se ao cargo de prefeito municipal.

Para melhor elucidação da consulta, informamos que a consulta leva em conta que, possivelmente, já há domicílio eleitoral no último Município, tratando-se, portanto, de duplo domicílio.

Aspecto crucial do problema diz respeito ao mandato atual de vereador, que, no caso, poderia ou não, sofrer solução de continuidade.

Desta forma e, conclusivamente, o que se deseja saber é se a transferência de domicílio eleitoral implica em problemas de ordem legal quanto ao exercício e desempenho do mandato atual de vereador, até o final da atual legislatura".

2. A Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alínea e, prevê obrigatoriedade de domicílio eleitoral, para os candidatos a cargos eletivos, pelo prazo de um ano antes das eleições.

3. A consulta, protocolada em 27 de outubro passado, só veio a esta Procuradoria em 5 de novembro. Ora, prevendo a Constituição Federal a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano antes das eleições, é evidente que o requerimento de inscrição, ou transferência, para as previstas eleições municipais do próximo ano, deve dar entrada em Cartório até 13.11.87, sexta-feira. O assunto, então, somente terá interesse caso o Colendo Tribunal Superior venha a examiná-lo na última sessão possível, dia 12.11.87, quinta-feira. Caso contrário, perderá por inteiro seu objeto, devendo ser julgado prejudicado.

4. Ainda assim, sobre o mérito, dispõe a Resolução nº 13.454, de 9 de dezembro de 1986, que trata da manutenção do alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, transferência e segundas vias, etc,:

"Art. 2º - nas transferências, será utilizado o mesmo formulário do alistamento (art. 1, § 1).

Art. 3º - A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8);

IV - prova de estar quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, relativamente aos eleitores recadastrados e alistados até 6 de agosto de 1986, considerar-se-à, como data da inscrição anterior, 15 de abril de 1986, primeiro dia do prazo do recadastramento eleitoral (Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, art. 7).

....."

5. Exige-se, para a transferência de domicílio eleitoral, na hipótese, que o eleitor faça prova de residência, no novo domicílio, pelo prazo mínimo de três meses. Satisfeita essa exigência, nada há que impeça o eleitor de pedir transferência de domicílio eleitoral, sendo ainda, que o mesmo somente terá um domicílio eleitoral, podendo ter mais de uma residência, fazendo opção por uma delas, no momento da inscrição.

6. Quanto à questão em si, isto é, se perderá o mandato atual o Vereador que transferir seu domicílio eleitoral para outro município, estamos em que o assunto escapa à competência da Justiça Eleitoral, que se encerrou com a diplomação dos então eleitos.

Cons. nº 8.914 - Cls. 10ª - DF.

7. De qualquer forma, não seria a primeira vez que um parlamentar, detentor de mandato por uma circunscrição eleitoral, transferiria seu domicílio eleitoral para outra circunscrição, continuando no exercício pleno do mandato, até o final da legislatura. Apontamos, como precedente, o caso do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antônio Morimoto, que requereu transferência de domicílio eleitoral para o Estado de Rondônia, candidatando-se por esse último no pleito de 1982, sendo que até mesmo a sua condição de candidato nato, pelo último foi reconhecida pelo Tribunal Superior. Continuou, portanto, no exercício do mandato pelo Estado de São Paulo, até o final da legislatura. (Ac. 6.882, 6.928, Rec. 5.287, RO, relator o eminente Ministro Soares Muñoz).

8. Opinamos, assim, em preliminar, que se já julgada prejudicada a presente consulta, por falta de objeto, caso examinada após o dia 12.11.87. No mérito, somos pelo seu não conhecimento, vez tratar-se de assunto que não merece o pronunciamento da Justiça Eleitoral".

É o relatório.

V O T O

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator).**

Adotando os termos do parecer como razões de decidir, não conheço da consulta, sugerindo que cópia do referido parecer se já encaminhada ao consulente.

DECISÃO UNÂNIME.

**E X T R A T O D A A T A**

Cons. nº 8.914 - Cls. 10ª - DF.- Rel. Min. Francisco Rezek.

Interessado: Senador CARLOS CHIARELLI, líder do P.F.L.

Decisão: Não conhecida, a consulta, encaminhando-se cópia do Parecer da PGE ao consulente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 12.11.87.

/mrb.